



:- Mensagem nº 006, 12 de Fevereiro 2.026 -:

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e execução fiscal, e dá outras providências.

O projeto ora colocado sob deliberação e discussão permite o pagamento a vista dos créditos de natureza tributários inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.025, em fase de cobrança administrativa ou judicial. A vista com um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos; até 10 (dez) parcelas com um desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos.

Trata-se de uma remissão parcial de multas e juros de mora incidentes sobre débitos inscritos na dívida ativa, construindo-se medida de recuperação fiscal. Estabelecendo também algumas normas com relação à concessão do benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso, tais como: valor mínimo da parcela; cancelamento do parcelamento quando do atraso pelo devedor; abrangência dos contribuintes com débito já parcelados; forma de pagamento do crédito quando este estiver ajuizado e sua inaplicabilidade nos pagamentos mediante dação.

Diante disso Senhor Presidente e Nobres Vereadores entendo que o Projeto de Lei está simples e objetivo, não havendo qualquer embaraço para sua aprovação. Saliento ainda que a execução da referida Lei, não contraria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, assim peço ao Nobre Presidente a apreciação do Projeto de Lei.

Ademais, considerando a relevância da matéria e o prazo para os trâmites e promulgação, solicito Regime de Urgência especial na apreciação deste Projeto de Lei.

Contando com a costumeira atenção da Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

**EXMO. SENHOR
GENIVALDO DA CUNHA LEITE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM**

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA**

PROTOCOLADO SOB
Nº. 080
Em 13 de 02 2026

14:012



:- PROJETO DE LEI N.º 20, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.026 -:

(Dispõe sobre concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e execução fiscal, e dá outras providências).

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2.025, de pessoas jurídicas e fiscais, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nas seguintes condições:

- I. À vista com um desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos;
- II. Até 10 (dez) parcelas com um desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos.

§ 1º - Após a publicação desta Lei, o Contribuinte terá até 31 de março de 2.026, para optar pela concessão dos benefícios para pagamento de débitos fiscais.

§ 2º - Os valores das parcelas do pagamento de débitos fiscais não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - A quantidade das parcelas de pagamento respeitará as faixas de valores monetários mínimos definidos na legislação tributaria municipal e praticadas pelo Setor de Dívida Ativa do Departamento de Tributos nos acordos sem a concessão dos benefícios definidos nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins de pagamentos de débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor da Dívida Ativa, autorizado a providenciar os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Artigo 3º- O benefício fiscal previsto no art. 1º não depende de formalização com requerimento por parte do contribuinte, considerando-se beneficiário a partir da data de publicação desta Lei.

 Continua...



:- PROJETO DE LEI N.º , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.026/Cont. -:

Artigo 4º- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma de legislação pertinente.

Artigo 5º- A função dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 6º- O devedor que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data de cancelamento.

§ 1º- O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará sua execução.

§ 2º- Na hipótese de se encontrar ajuizado o saldo em Dívida Ativa será dado prosseguimento da execução.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará multa e juros como estabelecido na legislação tributária.

Artigo 7º- Os benefícios concedidos no artigo 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

§ 1º- Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado a desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de seu advogado.

Artigo 8º- Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Artigo 9º- O parcelamento de que trata a presente Lei, não ensejará juros futuros ou correção monetária dos valores, desde que quitado nos prazos aprezados.

Continua...



:- PROJETO DE LEI N.º 20 , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026/Cont. -:

Art. 10. A efetivação da concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso por parte do sujeito passivo, seja pessoa física ou jurídica, fica estritamente condicionada à prévia atualização e validação de seus dados cadastrais junto à administração tributária do Município de Biritiba Mirim.

§ 1º A atualização cadastral de que trata o *caput* deste artigo é obrigatória e deverá ser realizada no ato da adesão, compreendendo, no mínimo, a confirmação ou correção das seguintes informações:

I - Endereço completo e atualizado de domicílio ou sede;

II - Número de telefone para contato, preferencialmente com aplicativo de mensagens;

III - Endereço de correio eletrônico (e-mail) válido e de uso freqüente, que será considerado domicílio tributário eletrônico do contribuinte para todos os fins, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Ao realizar a atualização, o sujeito passivo declara a veracidade das informações prestadas e autoriza o envio de notificações, intimações e quaisquer outras comunicações de caráter oficial por meio dos contatos fornecidos, os quais serão considerados recebidos na data de seu envio.

§ 3º A prestação de informações falsas, incorretas ou a recusa em promover a devida atualização cadastral no ato da adesão implicará, a critério da autoridade fiscal:

I - O indeferimento imediato do pedido de concessão de benefício para pagamento de débitos fiscais em atraso; ou

II - Se constatada a irregularidade posteriormente à adesão, o cancelamento automático do acordo de parcelamento, com a conseqüente restauração do débito ao seu estado original, incluindo todos os acréscimos legais (multas, juros e correção monetária) que haviam sido reduzidos, e a imediata exigibilidade do saldo devedor.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, os valores porventura pagos durante a vigência do acordo serão imputados para abatimento do débito original, sem direito do contribuinte à restituição ou ao aproveitamento dos benefícios concedidos pelo programa.

Continua...



:- PROJETO DE LEI N.º , DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.026/Concl. -:

Artigo 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 12 de fevereiro de 2.026, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.


LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Administração

**Autoria do Projeto: Poder Executivo*